

SOBRE O RECONHECIMENTO OFICIAL, A CRÍTICA AO DIREITO NATURAL E A JUSTIÇA NA OBRA MADURA DE GYÖRGY LUKÁCS

ON OFFICIAL RECOGNITION, THE CRITIC OF NATURAL LAW AND JUSTICE IN GYÖRGY LUKÁCS' LATE WORK

Vitor Bartoletti Sartori*

RESUMO

Demonstraremos que, conjuntamente com a posição lukacsiana – presente em sua *Ontologia* – segundo a qual o Direito não pode ser mais que o reconhecimento oficial da facticidade, vem uma posição mais meandrada. A obra madura de Lukács destaca o convívio do Direito positivo com o Direito natural, bem como com as aspirações por justiça. Porém, mesmo que o marxista húngaro não deixe de considerar tais aspectos, ele procura demonstrar que a existência de uma espécie de Direito não posto não leva a mais potencialidades críticas no campo jurídico. Antes, ter-se-ia o contrário. A impossibilidade de os juristas ultrapassarem o estreito horizonte jurídico é fortalecida com a relação que é estabelecida entre o Direito vigente e espécies diversas de Direito não posto.

PALAVRAS-CHAVE: crítica ao direito; Lukács; direito natural; justiça; ontologia do ser social.

ABSTRACT

We will demonstrate that, with the Lukacsian position – present in his *Ontology* – according to which Law cannot be more than the official recognition of facticity, there is a more complex position. The mature work of Lukács highlighted the Natural law as well as positive law and its aspirations for justice. However, even if the Hungarian Marxist analyses carefully such aspects, he defends that it does not lead to more critical potentialities in the legal field. What happens is the opposite. The jurists are held in the legal strait with the relationship that is established between the law and different horizons of unposted law.

KEYWORDS: Critic of law; Lukács; natural law; justice; ontology of social being.

INTRODUÇÃO

É famosa a passagem marxiana segundo a qual “o Direito nada mais é que o reconhecimento oficial do fato” (MARX, 2004, p. 84). Pode-se mesmo dizer, ao se ter em conta a obra de György Lukács, que tal posicionamento de Marx de *A miséria da filosofia* é central à crítica marxista ao Direito (SARTORI, 2010). E, assim, à primeira vista, parece que a esfera jurídica não tem um papel ativo. Os fatos seriam reconhecidos no campo do Direito e, assim,

* Doutor em filosofia do direito pela USP. Mestre em História pela PUC SP. Professor de hermenêutica na Faculdade de Direito da UFMG. E-mail: vitorbsartori@gmail.com.

essa esfera se colocaria, no limite, como um mero reflexo passivo da realidade socioeconômica. Mostraremos que não é isso que ocorre.

A partir daquilo que o filósofo brasileiro José Chasin chamou de análise imanente¹, intentamos demonstrar que a noção de reconhecimento presente em Marx, e em Lukács, não leva a tais resultados. Também esclareceremos como que, na *Ontologia* lukacsiana, tal noção traz consigo importantes debates sobre o Direito natural e a justiça.

1 DIREITO E RECONHECIMENTO OFICIAL DO FATO

A citação mencionada acima encontra-se em *A miséria da filosofia* e se coloca contra a posição de Proudhon, segundo a qual o Direito daria curso às relações econômicas, e não o oposto. Ou seja, o primeiro aspecto a se destacar é que a afirmação de Marx é polêmica. Ela não procura estabelecer um guia geral para a crítica do Direito; antes, contrapõe-se à unilateralidade da opinião proudhoniana. Um segundo aspecto, porém, deve ser destacado: o caráter célebre da passagem se deve também à ênfase que György Lukács traz em seu *Para uma ontologia do ser social*. Ali, o autor húngaro ressalta o que chama de “prioridade ontológica da legalidade própria e dos processos econômicos” (LUKÁCS, 2013, p. 237). Assim, ele destaca, de um lado, que Direito e economia possuem funcionamentos distintos – legalidades próprias – e, doutro, que a esfera jurídica vem a reconhecer elementos dos processos econômicos como sua base, por mais que, na vida cotidiana, haja certa indistinção entre o econômico e o jurídico.

A cotidianidade, que traz consigo certa unidade imediata entre teoria e prática (LUKÁCS, 1966), remete também ao “fato de o sistema vigente do Direito positivo e a factualidade socioeconômica na vida cotidiana subsistirem lado a lado e se encontrarem ao mesmo tempo emaranhados” e, segundo Lukács, isso “leva necessariamente aos mais diversos tipos de más interpretações da relação entre ambos” (LUKÁCS, 2013, p. 237).

Ou seja, na vida cotidiana, de imediato, parece não existir algo como a prioridade ontológica do econômico, bem como dos processos econômicos diante dos jurídicos.

¹Como diz Chasin (2009, p. 26): “tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autossignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador, já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir [...]”.

Lukács, ao remeter à já mencionada passagem de Marx sobre o fato e o reconhecimento oficial, diz o seguinte sobre o assunto:

Essa definição quase aforística é extremamente rica em conteúdo, contendo já os princípios mais gerais daquela discrepância necessária entre Direito e realidade econômico-social, da qual já falamos no capítulo sobre Marx. A determinação ‘o fato e seu reconhecimento’ expressa com exatidão a condição de prioridade ontológica do econômico: o Direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede de facto na vida econômica. A expressão ‘reconhecimento’ apenas diferencia ainda mais a peculiaridade específica dessa reprodução, ao trazer para o primeiro plano seu caráter não puramente teórico, não puramente contemplativo, mas precipuamente prático. (LUKÁCS, 2013, p. 237-238).

Lukács aponta na definição marxiana a heterogeneidade entre a esfera econômica e a jurídica. E, assim, por mais que, no cotidiano, elas dificilmente possam ser distinguidas com clareza, haveria a necessidade da diferenciação. E mais: ter-se-ia a prioridade ontológica do econômico como algo que salta aos olhos, e que não poderia ser deixado de lado sob hipótese alguma por um marxista. Assim, ao lado da distinção inerente aos complexos econômico e jurídico, ter-se-ia a prioridade da economia no plano do ser, e não só de qualquer método produzido de modo mais ou menos *a priori*.

Ter-se-ia, assim, tanto algo importante no campo dos princípios do marxismo, como no conteúdo concreto. O espelhamento que apareceria na esfera jurídica seria teórico – passando pelos juristas – mas teria um caráter necessariamente prático. E, com isso, Lukács deixa explícito não se ter qualquer forma mecânica de espelhamento no campo do Direito. A reprodução consciente, por meio do espelhamento, do que se dá no campo econômico seria adequada à medida que conseguiria trazer – em meio à atividade daqueles que operam o Direito – uma função concreta nas próprias relações sociais de produção. E, assim, o complexo jurídico tem uma função ativa, certamente. E mais, ele, como a atividade que perpassa formas de espelhamento, tem como critério a práxis. Deve-se mesmo dizer que, no limite, algumas formas de relações econômicas são impossíveis sem o espelhamento – não contemplativo, mas prático – colocado na esfera do Direito.

Porém, de acordo com Lukács, há de se apontar: trata-se sempre de formas de reconhecimento. Ou seja, o caráter ativo do Direito não é e nem pode ser demiúrgico.

O reconhecimento oficial que menciona Lukács ao fazer referência a Marx, portanto, é uma forma de reprodução no plano da consciência. Porém, tal consciência coloca-se de maneira ativa em meio à atividade jurídica. Assim, a reprodução do conteúdo econômico é realizada no Direito para que o próprio complexo jurídico possa ter uma função concreta. E, com isso,

Lukács é enfático ao reconhecer que a relação entre fato e reconhecimento não traz consigo qualquer caráter contemplativo ou puramente teórico no Direito. Antes, tem-se o oposto: o reconhecimento daquilo que ocorre na vida econômica é parte do modo prático de se reproduzir, na atividade social, elementos apreendidos no campo das relações econômicas e veiculados por meio do complexo jurídico.

O caráter ativo do Direito, portanto, passa pela atividade jurídica e pelo modo concreto pelo qual esta se conforma. A forma de reconhecimento do complexo jurídico, em verdade, remete a determinações da oficialidade mencionada. E, por isso, Lukács enfatiza tanto a ligação inerente entre o Direito e o Estado quanto, ao se olhar para a necessidade da regulamentação da atividade social, a necessidade de “uma divisão social do trabalho de tipo próprio para esse fim” (LUKÁCS, 2013, p. 230). O reconhecimento jurídico traz não só um papel ativo, mas a atividade dos juristas, com seu posicionamento na divisão social do trabalho, bem como sua correlação com a esfera estatal.

Tendo isso em mente, continua Lukács (2013, p. 238) sobre o assunto, ao dizer:

Pois é evidente que, no caso de contextos puramente teóricos, essa expressão seria simplesmente tautológica, como: ‘Reconheço que duas vezes dois são quatro’. O reconhecimento só pode adquirir um sentido real e razoável dentro de um contexto prático, a saber, quando por meio dele se enuncia como deve ser a reação a um fato reconhecido, quando nele está contida uma instrução sobre que tipo de pores teleológicos humanos devem decorrer daí, ou, então, como deve ser apreciado o referido fato enquanto resultado de pores teleológicos anteriores. Ora, esse princípio experimenta uma concretização ainda maior por meio do adjetivo ‘oficial’. O caráter de dever ganha, por essa via, um sujeito precisamente determinado em termos sociais, justamente o Estado, cujo poder determinado em seu conteúdo pela estrutura de classe consiste aqui essencialmente no fato de possuir o monopólio sobre a questão referente a como devem ser julgados os diferentes resultados da práxis humana, se devem ser permitidos ou proibidos, se devem ser punidos etc., chegando inclusive a determinar que fato da vida social deve ser visto como relevante do ponto de vista do Direito e de que maneira isso deve acontecer.

Ao olharmos o que diz o autor acima, o primeiro aspecto a ser destacado aqui é a diferença específica que traz Lukács quanto ao uso da categoria reconhecimento.

Para diferenciar o modo pelo qual a coisa se dá no campo prático-social em relação ao campo meramente teórico, nosso autor destaca estar utilizando o termo no sentido “real e a razoável dentro de um contexto prático”, e não de modo simplesmente tautológico.

O reconhecimento, de acordo com o autor da *Ontologia*, traz sempre consigo algo de prático e remete, no caso do Direito – ao contrário do que ocorre no domínio da matemática –, a um sentido de dever-ser (*Sollen*). O reconhecimento dos fatos econômicos é veiculado no

Direito por meio de pores teleológicos, ou seja, pela tentativa de se realizar determinadas finalidades, seja diante da natureza (pores teleológicos primários) seja diante da consciência dos outros homens (pores teleológicos secundários) (SARTORI, 2010). No último caso, de acordo com nosso autor, geralmente há instruções sobre o modo de se reagir diante de determinados acontecimentos e fatos.

Assim, o Direito é um complexo do ser social que tem uma função concreta no regramento da conduta dos homens. Porém, como disse Lukács, isso se deve ao caráter prático do espelhamento jurídico e do reconhecimento que se dá nessa esfera. Eles apreendem os fatos econômicos para, então, poder orientar a atividade social dos homens em meio às próprias relações econômicas e sociais, cujo espelhamento é necessário.

Portanto, a prioridade ontológica do econômico, bem como a relação entre fato e reconhecimento, não leva a qualquer caráter contemplativo da atividade jurídica. Tem-se o oposto disso. O que Lukács chama de sentido real e razoável dentro de determinado contexto prático também traz consigo uma adjetivação importante: sua oficialidade. O dever-ser, assim, ganha mais determinações na teorização lukacsiana. A figura do Estado, bem como o papel dos juristas diante da conformação estatal, vem à tona, assim.

O conteúdo e a estrutura classistas aparecem como parte da atividade jurídica, veiculada por meio do reconhecimento dos fatos econômicos. O reconhecimento oficial, com isso, traz consigo o Estado como sujeito e, assim, coloca-se certo monopólio na questão dos julgamentos que se interpõe quando as orientações e as regulamentações jurídicas são levadas às cortes. Também se tem a necessidade de se apontar aquilo de relevante ou de secundário do ponto de vista do Direito. E, assim, o dever-ser veiculado a partir do reconhecimento da facticidade econômica traz alternativas à atividade jurídica. O reconhecimento colocado no complexo jurídico traz escolhas concretas, bem como valorações, diante dessas alternativas. Elas, no entanto, não ocorrem de modo dissociado da esfera econômica; antes, dependem da facticidade colocada na economia mesma.

O caráter prático do espelhamento jurídico, assim, ganha outra face: trata-se de uma forma de atividade que reconhece fatos do domínio econômico para que, a partir de certas alternativas – presentes já, objetivamente, nas relações sociais – possa-se trazer aquilo que é e que não é reconhecido como direito das pessoas. E a mediação da estrutura estatal e judicial bem como a configuração das classes sociais nesse campo são marcantes. O reconhecimento oficial, portanto, possui um caráter classista forte. De acordo com Lukács, aquilo que é colocado como condizente com o ponto de vista do Direito, bem como o modo pelo qual isso ocorre, traz

as marcas das sociedades em que o Estado é necessário: a partir da leitura de Engels (2002), diz o autor da *Ontologia* que a propriedade privada, a família patriarcal, o Estado e a oposição entre as classes sociais estão necessariamente colocados no conteúdo jurídico. O reconhecimento oficial que menciona o autor húngaro, portanto, traz consigo diversas determinações, que precisariam ser vistas com o devido cuidado ao se passar pela análise do conteúdo da facticidade que é reconhecida na esfera do Direito. Sobretudo ao se ter em conta, não só o que será reconhecido, mas a maneira como isso pode se dar, isso seria essencial.

2 RECONHECIMENTO OFICIAL DO FATO E O DIREITO NÃO POSTO

O reconhecimento oficial traz consigo essa ligação ineliminável entre a atividade jurídica e a legalidade própria da facticidade econômica. É interessante, porém, notar que, para que o Direito possa operar em meio às relações econômicas da sociedade, por vezes, parece ser essencial que essa ligação apareça eclipsada.

De acordo com Lukács, esse processo é dúplice. De um lado, ele remete à autonomização do Direito, que faz com que ele pareça poder subsistir por si, no limite, como um sistema fechado (SARTORI, 2021). Trata-se de algo que se liga tanto a uma espécie de formalismo quanto a uma suposta completude e sistematicidade: “os meios e as mediações mais variados da vida social devem ser organizados de tal modo que possam elaborar em si essa completude, que também no âmbito do Direito leva a uma homogeneização formal” (LUKÁCS, 2012, p. 388). De outro lado, porém, há, em meio à conformação objetiva do Direito, uma tendência que procura se contrapor a isso, remetendo a uma espécie de Direito não posto: “ao lado do Direito real, efetivamente funcionando, ao lado do assim chamado Direito positivo, sempre esteve presente na consciência social dos homens a ideia de um Direito não posto” (LUKÁCS, 2013, p. 232).

De acordo com o autor da *Ontologia*, tanto a pretensão de fechamento do sistema jurídico quanto o desenvolvimento de uma espécie de Direito não posto ideal trazem consigo tendências aparentemente opostas à necessidade de a atividade jurídica apreender o ser-propriadamente-assim da sociedade, e das relações econômicas, que regula.

Vê-se, portanto, que, segundo Lukács, é necessário o reconhecimento oficial da facticidade econômica para que o próprio complexo jurídico possa exercer sua função concreta; porém, o modo pelo qual isso ocorre remete também ao fato de que a atividade jurídica, bem

como a doutrina e a teoria jurídicas, não necessariamente trazem essa forma de reconhecimento de modo consciente e explícito.

De acordo com Lukács (2013, p. 248), com o desenvolvimento do Direito, bem como a sua autonomização diante da moral e da ética, tem-se a “especialização reiteradamente exigida dos representantes da esfera do Direito”. E o que é válido em um sentido mais geral sobre a relação entre os complexos sociais coloca-se também diante da atividade dos juristas e da especificidade do complexo jurídico:

Ao expandir-se quantitativa e qualitativamente, a divisão social do trabalho gera tarefas especiais, formas específicas de mediação entre os complexos sociais singulares, que, justamente por causa dessas funções particulares, adquirem estruturas internas bem próprias no processo de reprodução do complexo total. (LUKÁCS, 2013, p. 248).

As estruturas internas bem próprias que menciona o autor devem ser destacadas. Elas são certamente o resultado do modo pelo qual se coloca a divisão social do trabalho; porém, para os nossos fins, devemos destacar que elas trazem, não só funções particulares e formas específicas de mediação entre complexos sociais e uma função concreta na reprodução do complexo social total. É necessário apontar que a especialização da esfera do Direito traz uma teorização, uma doutrinação e uma linguagem próprias.

A autonomização do Direito diante de outras esferas do ser social traz “certa independência, certa peculiaridade autônoma do reagir e do agir, que precisamente nessa particularidade se torna indispensável para a reprodução da totalidade” (LUKÁCS, 2013, p. 248). De acordo com Lukács, os diferentes complexos singulares se combinam quando “esses conseguem cumprir suas funções dentro do processo total tanto melhor quanto mais enérgica e autonomamente elaborarem a sua particularidade específica. Isso fica diretamente evidente para a esfera do Direito (LUKÁCS, 2013, p. 248). E, assim, de acordo com Lukács, tanto a peculiaridade dos juristas que acreditam que o complexo jurídico pode operar por meio da sistematização que visa à completude quanto a especificidade das teorizações sobre a justiça, do Direito natural e formas de Direito não posto acabam por convergir com a função concreta da esfera jurídica.

O reconhecimento oficial dos fatos da esfera socioeconômica, de acordo com Lukács, ocorre mesmo que os juristas venham a achar que fazem algo completamente distinto. Segundo nosso autor, tanto em um extremo quanto noutro que aqui tratamos, o Direito pretende estar baseado em suas próprias teorizações e práticas. Que isso não possa ocorrer efetivamente é

algo, ao mesmo tempo, necessário diante da função concreta da esfera jurídica e interessantíssimo: mesmo que a existência de um Direito não posto esteja ao lado do Direito vigente, esse Direito pode ter uma função concreta diante do acontecer social. Segundo Lukács, isso ocorre porque, mesmo que não exista consciência disso, por vezes, é justamente esse Direito não posto que é capaz de apreender – ao modo idealista, em geral – tendências sociais importantes de uma época. E, assim, ao fim, ele pode vir a se colocar em meio à atividade dos homens de maneiras diversas, sejam elas revolucionárias, conservadoras ou meros lamentos professorais:

Ao lado do Direito real, efetivamente funcionando, ao lado do assim chamado Direito positivo, sempre esteve presente na consciência social dos homens a ideia de um Direito não posto, que não brota de atos sociais, considerado como ideal para o primeiro, a saber, o Direito natural. Esse dever possui uma importância social extremamente diferenciada em diversos períodos: de uma grande influência conservadora (Direito natural católico na Idade Média), de uma força explosiva revolucionária (Revolução Francesa), a tensão se reduz muitas vezes a desejos piedosos retórico-professorais perante o Direito vigente. (LUKÁCS, 2013, p. 232).

Colocam-se, assim, tanto o dever do Direito positivo quanto o dever do Direito não posto, seja esse último pensado na forma do Direito natural, seja na forma da teorização sobre a justiça. A peculiaridade da atividade jurídica, determinada pela sua posição na divisão social do trabalho, está também em trazer certa centralidade do dever, que parece ser autônomo somente ao passo que não pode ser. E, assim, o papel ativo do Direito aparece justamente quando os embates entre formas de lidar com o dever-ser se põem entre os juristas, mas, em verdade, remete à estrutura objetiva da sociedade. De um lado, isto se passa com certa pretensão de fechamento sistemático, doutro, tem-se a busca de um dever que se oponha ao Direito positivo válido e supostamente sistematizável. Há, portanto, disputas em torno do modo pelo qual – a partir da perspectiva dos juristas – o Direito deve efetivamente se colocar. Nelas, de acordo com Lukács, mesmo que de modo complexamente mediado, apreendem-se elementos do ser-propriadamente-assim da sociedade e da facticidade econômica. Ou seja, tem-se sempre o reconhecimento oficial do fato. Mas isso ocorre de maneiras distintas e inerentes à conformação concreta da atividade jurídica posterior à autonomização da esfera jurídica.

Somente ao passo que se reconhecem elementos específicos do ser propriamente assim da sociedade é que o Direito pode ter uma função concreta. Por mais que sempre exista uma “discrepância necessária entre Direito e realidade econômico-social” (LUKÁCS, 2013, p. 238), isso é um fato, segundo Lukács. Ou seja, há, ao mesmo tempo, incongruência entre o

espelhamento jurídico e a realidade socioeconômica, de um lado, e, doutro, a necessidade de regular praticamente tal atividade. No caso da sistematização, tem-se que “o acabamento formal de um sistema de regulação desse tipo tem uma relação de incongruência com o material a ser regulado, embora seja seu espelhamento”. Esse, porém, não é o único aspecto a ser destacado. E, assim, continua Lukács (2012, p. 238): “mas, apesar disso, para poder exercer sua função reguladora ele deve captar corretamente, no plano ideal e prático, alguns de seus elementos efetivamente essenciais”. Ou seja, mesmo que a sistematização jurídica traga consigo a impossibilidade de uma reprodução correta da facticidade econômica, essa última acaba por ser reconhecida em seus elementos centrais e essenciais. E, no Direito natural, algo similar ocorre.

A função concreta que esse vem a exercer traz consigo, por vezes, no caso de um Direito natural supostamente revolucionário, a pretensão de se colocar para além do desenvolvimento da humanidade então possível, nas palavras de Lukács, “acima do nível de generidade que lhe é inerente” (LUKÁCS, 2013, p. 242). Porém, ele só se coloca como uma potência ativa quando precisa tomar os elementos essenciais da sociedade que supostamente nega como base real. Isso ficaria claro, segundo o autor da *Ontologia*, tanto ao se analisar a concepção de Lassale, quando ao se olhar para os legisladores revolucionários da Revolução Francesa. Sobre o assunto, diz o autor:

Os legisladores revolucionários da grande virada no fim do século XVIII agiram, pois, contradizendo seus ideais teóricos gerais, mas em consonância com o ser social do capitalismo, de modo ontologicamente coerente, quando em suas constituições subordinaram o representante idealista da generidade, o *citoyen*, ao *bourgeois*, que representava o materialismo dessa sociedade. Essa avaliação da importância do ser também dominou mais tarde todo o desenvolvimento capitalista. Quanto mais energicamente se desenvolvia a produção, tanto mais o *citoyen* e seu idealismo se tornavam componentes dirigidos pelo domínio material-universal do capital. (LUKÁCS, 2010, p. 283).

O posicionamento de Marx e de Engels (2007) segundo o qual não se julga uma época ou uma pessoa pelo que pensam de si mesmos mas pelo que são é importante para que se trate do Direito não posto. Lukács, com o autor de *O capital*, trata do papel ativo das formas ideológicas na realidade social. Ele faz isso à medida que mostra como que, por vezes, o caráter errôneo do espelhamento não é o aspecto essencial a ser apontado. Antes, para que as formas de consciência possam realizar efetivamente uma função, por vezes, seria justamente a incapacidade de apreender o ser-propriadamente-assim da sociedade a mobilizar os agentes em determinado sentido prático. No caso acima, Lukács trata dos legisladores revolucionários.

Eles trariam consigo uma vigorosa defesa do *citoyen*. Somente com este ímpeto é que conseguiriam ajudar a trazer a supressão da feudalidade. Os ideais teóricos desses legisladores traziam o *citoyenismo*, bem como a crítica à concentração de renda. Não raro, remetiam a um ideal ligado à universalização da pequena propriedade. Essas formas ideológicas mobilizaram os legisladores para atuarem de modo aguerrido. E, assim, as suas atividades revolucionárias, pode-se dizer, seriam impossíveis sem o idealismo do *citoyen*. O Direito não posto que se colocava nesse momento, portanto, trazia consigo a oposição – tratada por Marx em *Sobre a questão judaica* (SARTORI, 2020a, b), e muitas vezes trazida à tona por Lukács ao tratar da relação entre política e Direito (SARTORI, 2010) – entre *bourgeois* e *citoyen*. No caso, os legisladores revolucionários agiam acreditando sinceramente estarem implementando o domínio da cidadania universal. Porém, como mostra Lukács, objetivamente, não foi isso que ocorreu.

O caráter ativo da forma de Direito natural defendida pelos legisladores revolucionários, ao fim, colocava-se sob o solo da sociedade capitalista. E nela o *citoyen* é um representante idealista da generidade, em oposição ao *bourgeois*, que se liga ao particularismo da sociedade civil-burguesa. O “materialismo” dessa sociedade vem a triunfar no desenvolvimento do que o autor húngaro chamou de domínio material-universal do capital. Este último, assim, precisou do caráter aguerrido da luta daqueles que defendiam o *citoyen* para que o *bourgeois* fosse afirmado.

O caráter revolucionário dessa forma de Direito natural, portanto, não poderia se colocar em abstrato. Antes, tem-se sua função concreta realizada no ser social do capitalismo. O conceito de justiça que imaginavam estar antevendo era absolutamente incoerente com a sociedade que defendiam objetivamente. E isso traz dois lados: de um lado, há uma contradição entre as formas ideológicas pelas quais esses indivíduos tomam consciência das relações sociais de suas épocas e essas próprias relações; doutro, porém, há uma profunda coerência quanto ao próprio ser da sociedade na qual os legisladores revolucionários atuam. E, assim, teve-se uma atividade que se colocou de modo ontologicamente coerente com o ser social do capitalismo, mesmo que os indivíduos que eram portadores dessas relações sociais não tivessem consciência disso.

O modo pelo qual se dá o reconhecimento oficial da facticidade socioeconômica pode ser bastante meandrada. E Lukács destaca bastante tal aspecto, por exemplo, ao tratar da Revolução Francesa. Ali, a função do Direito natural teria sido claramente revolucionária. Mesmo que contradissesse os ideais teóricos dos legisladores revolucionários, a função

concreta da ideologia do Direito natural nesse momento é aquele de romper com a feudalidade, com o privilégio e trazer uma nova forma de sociedade. Noutros momentos, a função do Direito natural teria sido outra. Na sociedade medieval, por exemplo, nosso autor aponta que essa forma ideológica teria sido profundamente conservadora. E, assim, a compreensão do Direito bem como do modo pelo qual se dá o reconhecimento oficial da realidade socioeconômica não prescindem do estudo da correlação existente entre o Direito posto e o Direito não posto.

O conteúdo concreto do Direito não posto, bem como da justiça, também seria variável. Porém, haveria, de acordo com o autor da *Ontologia*, uma tendência a tentar se ultrapassar os limites do Direito vigente e do Direito positivo.

A fim de promover a mediação entre Direito e necessidade de justiça, a reflexão sobre o Direito produz, por seu turno, a concepção peculiar do Direito natural, igualmente um sistema do dever social, cujo pôr, no entanto, objetiva alçar o seu sujeito acima do estado concreto de Direito existente em cada oportunidade. Esse sistema, dependendo das necessidades da época, é concebido como determinado por Deus, pela natureza, pela razão etc. e, por isso, deve estar capacitado para ultrapassar os limites impostos pelo direito positivo. (LUKÁCS, 2013, p. 242-243).

Lukács é muito claro no sentido de que a produção desse Direito não posto não é uma contingência, mas algo que faz parte do ser-propriadamente-assim do complexo jurídico. O próprio funcionamento concreto do Direito passa por essas questões, portanto.

Como vimos, elas são colocadas a partir de uma posição específica, aquela ocupada na divisão social do trabalho pelos juristas. E, desse modo, os conceitos de justiça bem como os ideais do Direito natural passam necessariamente pela reafirmação, mais ou menos mediada, de tendências presentes na correlação entre o complexo jurídico e a facticidade econômica. A peculiaridade do Direito natural, porém, deve ser destacada: ele intenta colocar o sujeito (no caso, o Estado, em meio às classes sociais e à conformação concreta do estrato de juristas) acima daquilo que efetivamente o sustenta.

Ou seja, tem-se formas ideológicas das mais contraditórias. Elas pretendem ultrapassar os limites colocados pelo Direito positivo, porém, objetivamente, dependem do estado concreto do Direito, que está amparado, como vimos, nas relações econômicas de uma época. O modo pelo qual se dá o reconhecimento oficial do fato, assim, varia muito, mas remete às complexas relações que mencionamos acima. Pode-se ter a razão, Deus, a natureza, por exemplo, como princípios reguladores do Direito natural. Porém, trata-se sempre de algo que não é capaz de ultrapassar as possibilidades presentes – mesmo que *in nuce* – na facticidade da vida social. Daí, vem um aspecto importante, que é destacado por Lukács e que se relaciona à formação dos

juristas: ao tratar da tensão existente entre o Direito positivo e o Direito não posto, ter-se-ia que “a tensão se reduz muitas vezes a desejos piedosos retórico-professorais perante o Direito vigente” (LUKÁCS, 2013, p. 232). E, assim, esse Direito pode tanto ser de extrema importância para a compreensão da realidade social de uma época (a Revolução Francesa, por exemplo), como ter uma relevância muito menos abrangente e universalizada.

Ao remeter aos professores de Direito, têm-se profissionais importantes na reprodução de “estruturas internas bem próprias no processo de reprodução do complexo total” (LUKÁCS, 2013, p. 248). A constante renovação dos quadros de profissionais jurídicos passa pelos professores, bem como pelos doutrinadores e pelos teóricos do Direito. E, se olharmos para o modo pelo qual o Direito opera no cotidiano, notamos, segundo Lukács, que os lamentos professorais são incorporados na ideologia jurídica.

CONCLUSÃO

Um Direito não posto aparece lado a lado do Direito positivo tanto ao se ter em conta o desenvolvimento de grandes teorias da justiça ou sobre o Direito natural quanto ao se passar pelos lamentos retóricos-professorais mencionados pelo autor húngaro. E, assim, nota-se que usualmente o Direito não posto aparece como algo que gera certa crença de que sempre é possível um Direito positivo diferente daquele de determinado momento. E isso, quando passa pelos professores de Direito, tende a ter uma tônica, ao mesmo tempo, retórica e professoral. O modo pelo qual se dá o reconhecimento oficial da facticidade socioeconômica, assim, ganha um elemento, no limite, manipulatório.

De acordo com Lukács (2013, p. 236), tem-se no século XIX “o surgimento do Estado de Direito que foi se aperfeiçoando gradativamente” e, assim, “o Direito foi se tornando um regulador normal e prosaico da vida cotidiana”. O autor húngaro, ao falar das formas de Direito não posto que se colocam no capitalismo, remete, principalmente, àquele que pretende basear-se no ideal do *citoyen*. Porém, como vimos, o *citoyen* crescentemente vai se tornando mais prosaico e tende a se resumir à posição do *bourgeois*. O Direito, desse modo, regula as relações sociais do cotidiano de modo prosaico e, com isso, “foi desaparecendo no plano geral o páthos que adquirira no período do seu surgimento e mais fortes foram se tornando dentro dele os elementos manipuladores do positivismo” (LUKÁCS, 2013, p. 236). Para o que diz respeito ao nosso tema, devemos destacar que isso tem uma consequência bastante clara para Lukács: as sofisticadas teorizações sobre o Direito natural, ou sobre a justiça, inicialmente baseadas no

ímpeto revolucionário e contrário a uma sociedade baseada no privilégio medieval se vão. Ou, ao menos, deixam de ser centrais; em seu lugar, colocam-se o que o autor húngaro chama de elementos manipuladores do positivismo, que têm sua expressão, também, no modo como se colocam os lamentos professorais e retóricos mencionados.

O modo pelo qual o reconhecimento oficial do fato vem à tona, assim, passa a ser crescentemente manipulatório, segundo Lukács. A relação que se coloca entre o Direito posto e não posto, assim, não só pode ter diversos conteúdos concretos. Trata-se de algo que precisa ser analisado ao se ter em conta a maneira concreta pela qual os juristas se relacionam tanto com seus ideais quanto com a realidade socioeconômica. Pelo que vemos, o marxista húngaro é profundamente crítico ao modo pelo qual isso se dá depois do desenvolvimento do Estado de Direito no século XIX, em meio ao desenvolvimento de uma forma de capitalismo que não traz mais consigo um ímpeto democrático-revolucionário. Ou seja, não só Lukács traz com cuidado o modo complexo pelo qual se coloca o reconhecimento oficial que, à primeira vista, parece ser algo simplificador. O caráter historicamente mediado da relação entre Direito posto, justiça e Direito natural é destacado pelo autor com todo o cuidado. E, assim, nota-se a complementariedade entre uma forma de análise que traz como enfoque a correlação entre a esfera econômica e a jurídica e outra que traz consigo a funcionamento concreto do complexo jurídico a partir da ligação existente entre o Direito posto, o não posto e o desenvolvimento da história.

REFERÊNCIAS

CHASIN, José. **Marx**: estatuto ontológico e resolução metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009.

ENGELS, Friedrich. **Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

LUKÁCS, György. **Estética, la peculiaridad de lo estético. V. I – Questiones preliminares y de principio**. Tradução de Manuel Sacristan. México: Ediciones Grijalbo, 1966.

LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social I**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social II**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social**. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Ideologia alemã**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

SARTORI, Vitor. Acerca de Sobre a questão judaica. **REVICE**, Belo Horizonte, UFMG, v. 5, n. 1, 2020a.

SARTORI, Vitor. Lukács diante do Direito e da autonomização da esfera jurídica no capitalismo. **Verinotio: revista online de filosofia e ciências humanas**, Rio das Ostras, v. 27, n. 1, 2021.

SARTORI, Vitor. **Lukács e a crítica ontológica ao Direito**. São Paulo, Cortez, 2010.

SARTORI, Vitor. Política, gênero humano e direitos humanos na formação do pensamento de Karl Marx. **Direito e práxis**, Rio de Janeiro: UERJ, v. 11, n. 4, 2020b.